



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.005003/98-12
Recurso nº 139.328 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 302-40.078
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/03/1995

IPI. RESSARCIMENTO. Tendo o próprio contribuinte retificado a classificação fiscal adotada na importação e não sendo esta nova classificação inserida na regra do Acordo de Alcance Parcial nº 9, entre Brasil e México (internalizado pelo Decreto nº 89.982/84 e prorrogado na forma do Anexo ao Decreto nº 1.782, de 10/01/96), descabe o ressarcimento requerido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação (DCOMP), nos termos da Lei 10.637, de 01 de outubro de 2002, em seu art. 49, que incluiu o parágrafo 4º no art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

O requerente apresenta como direito creditório o imposto de importação recolhido por ocasião do registro da Declaração de Importação nº 030.850, em 17/03/95, no valor de R\$ 15.021,05, recolhimento este alegadamente indevido, para compensar valor idêntico de Imposto sobre Produtos Industrializados, código 1097, referente ao 1º decêndio do mês de maio/98, com vencimento em 20/05/98.

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

O requerente alega ter efetuado recolhimento indevido de Imposto de Importação, quando do registro da DI 030.850/95, em 17/03/95 (fls. 3/7). Informa que recolheu integralmente o imposto de importação quando do desembaraço da mercadoria, não se beneficiando o Acordo de Alcance Parcial nº 9, entre Brasil e México, promulgado pelo Decreto nº 89.982/84, pelo qual ficou acordado entre os dois países "uma redução percentual dos gravames registrados em suas respectivas tarifas aduaneiras para a importação de terceiros países", denominada "preferência". A preferência para importação do produto objeto de despacho aduaneiro na ocasião (sulfato de sódio anidro) era de 100 %. Houve prorrogação da vigência das preferências de 1º de julho até 31 de dezembro de 1995, através do Anexo ao Decreto nº 1.782, de 10/01/96. Solicita restituição do referido valor (R\$ 15.021,05), e compensação do valor recolhido indevidamente para efeito de quitação do IPI, em idêntico valor, código 1097, 1º decêndio do mês de maio/98, vencimento em 20/05/98, saldo credor no valor de R\$ 313.091,50. Junta Anexo III (pedido de compensação), aprovado pela Instrução Normativa SRF/nº 21/97. Junta também extrato da DI 95/030.850, extrato da DCI 96/003.188 e DARF, no valor de R\$ 15.021,05. Os documentos foram juntados às fls. 02/30.

A DI foi registrada em 17/03/95. Em 01/12/96 o requerente apresentou a DCI (Declaração Complementar de Importação) nº 96/003.188, pela qual retificou vários dados da Declaração de Importação referida, inclusive a posição tarifária da mercadoria, que passou de 28.38.1.01 para 2833.11.00 (fls. 10/12)

Em 05/12/02 (fls. 51), foi proferido despacho decisório de indeferimento do pleito, derivado do não-reconhecimento do direito creditório alegado, em virtude da apresentação por parte do requerente da DCI nº 3188/96 (fls. 10/12), ratificando a classificação

tarifária da mercadoria submetida a despacho aduaneiro através da DI nº 030.850, de 17/03/95, do código 28.38.1.01 para o código 2833.11.00, o qual não está amparado pelo Decreto nº 89.982/84, conforme Anexo I, cópia às fls. 47.

*Inconformado com a decisão que lhe foi adversa, o requerente apresentou sua **manifestação de inconformidade** em 13/01/03 (fls. 53/55), na qual alega que a retificação feita da Declaração Complementar de Importação (DCI) de fls. 10/12 deveu-se a um equívoco, sendo que a posição tarifária correta da mercadoria importada correspondente ao código 28.38.1.01, e não ao 2833.11.00. Protesta pela retificação da DCI nº 3188/96, para fins de restabelecimento do enquadramento tarifário original.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 17/03/1995

DIREITO CREDITÓRIO REFERENTE A TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO POR NÃO-UTILIZAÇÃO DE REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE IMPORTAÇÃO ALTERANDO CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA PARA CÓDIGO NÃO REFERIDO NO ACORDO PREJUDICA O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe reconhecimento do direito creditório respectivo.

Solicitação indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

O caso parece ser de simples solução. O próprio contribuinte solicitou a mudança da classificação fiscal adotada para o produto importado, conforme se verifica de fls. 10 a 12 dos autos.

Não houve simples erro no preenchimento de formulário, como quer dar a entender a recorrente, mas uma decisão deliberada da mesma, que vem evidenciada às fls. 12 da seguinte forma:

- Quadro 06, item 09 do anexo II:

onde se lê: 0.00 – 2838.1.01

leia-se: 1.09 – 2833.11.00

Através desta reclassificação, o produto importado passou da NCM original para a NCM 2833.11.00, deixando de existir para todos os efeitos em direito a classificação anteriormente adotada.

A nova classificação não se enquadra no benefício concedido por força do Acordo de Alcance Parcial nº 9, entre Brasil e México (internalizado pelo Decreto nº 89.982/84 e prorrogado na forma do Anexo ao Decreto nº 1.782, de 10/01/96), que determina que entre os dois países seja garantida a denominada “preferência”, ou seja, a redução percentual dos gravames registrados em suas respectivas tarifas aduaneiras para a importação de terceiros países.

Por não se enquadrar na situação de não é possível reconhecer o direito ao ressarcimento dos valores pagos a título de IPI como pleiteado, portanto, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator